

Acórdão: 16.486/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111401-78
Impugnante: Magalhães Distribuidora Diesel e Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Alisson Garcia Gil/Outros
PTA/AI: 01.000143145-07
CNPJ: 00.713496/0001-40
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS/ST – REPASSE INTEMPESTIVO - MULTA DE MORA EM DOBRO - Constatada a entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis e derivados do petróleo fora do prazo estabelecido pela legislação, resultando em repasse do imposto devido depois do prazo regulamentar. Responsabilidade do revendedor retalhista, nos termos do artigo 383, do Anexo IX, do RICMS/96, vigente à época. Infração caracterizada, sujeitando-se à multa de mora em dobro nos termos do parágrafo primeiro, do inciso II, do art. 56 da Lei n° 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de parte dos acréscimos legais devidos pela entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis e derivados do petróleo, fora do prazo estabelecido pela legislação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 254 a 268, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 280 a 291.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de parte dos acréscimos legais devidos pela entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis e derivados do petróleo, fora do prazo estabelecido pela legislação, compreendendo o período de 01.01.98 a 31.12.02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS PRELIMINARES

NULIDADE DO AI POR INEXATIDÃO DA INFRAÇÃO

Pugna a defesa pela nulidade do Auto de Infração, ao entendimento de que os dispositivos citados pelo Fisco não se coadunam com os fatos narrados, descrevendo os dispositivos legais. Com razão o Fisco, uma vez que a transcrição dos artigos 193 e 196 do ANEXO IX, e o fato de não ter localizado o art. 397, resultam de equívocos da Impugnante. É que o Regulamento lançado pelo Fisco é aquele aprovado pelo Decreto 38.104/96, com vigência de agosto/96 a dezembro/02, período dos fatos gerados da exigência fiscal. Ao contrário, a citação da defesa se refere ao RICMS/02, fora, portanto, do período objeto do feito fiscal.

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa ao disposto na CLTA/MG, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

QUITACÃO TÁCITA DO ACESSÓRIO PELA ACEITAÇÃO DO PRINCIPAL

A defesa busca no Direito Civil tese para sustentar o pagamento das exigências por via oblíqua, ao entendimento de que o recebimento dos valores da Petrobras implica na aplicação do disposto no art. 323 do CCB.

As linhas estampadas no CCB dizem respeito ao direito privado, não se aplicando ao direito público, caso da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Estado e os contribuintes. Com efeito, aplica-se ao Direito Tributária penas as regras constitucionais, complementares e o direito contido no CTN.

Portanto, a extinção do crédito tributário somente se dá com a quitação do principal e dos acessórios. Neste caso, não tendo o Estado de Minas Gerais recebido o repasse em tempo hábil e determinado pela legislação tributária, responsabiliza-se o remetente pelos acréscimos devidos.

NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA APLICADA NA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Segundo a Impugnante, a denúncia espontânea afasta a aplicação ou cobrança de qualquer espécie de multa, nos termos do artigo 138, do CTN.

Confessando a recorrente, na impugnação, a entrega dos Relatórios fora do prazo, entende adimplidas suas obrigações previstas no Convênio ICMS 105/92, estando livre de exigência dos acréscimos legais.

Equivocado, entretanto, o entendimento da defesa. À vista do Termo de Auto Denúncia de fls. 26, nota-se que a recorrente informa o valor total dos débitos de R\$ 84.741,38 - calculando-o sobre a diferença de ICMS (6%) muita moratória e juros moratórios. O Fisco conferindo a denúncia, nos termos que a legislação lhe permite o controle posterior desta, entendeu que a denunciante calculou apenas parte dos acréscimos legais. Refaz, então, os cálculos, às fls. 08, incidindo a multa moratória sobre a parte do ICMS restante (12%), e juros de mora cobrados sobre o ICMS

repassado pela Petrobras até a data efetiva do repasse e juros de mora sobre a multa moratória até a cobrança do auto de infração.

Desta forma, o Fisco respeitou os valores denunciados, uma vez que a exigência fiscal decorre da parcela repassada extemporaneamente pela Petrobras, por culpa exclusiva da Autuada.

Portanto, uma vez intempestivo o recolhimento do crédito tributário retido por substituto de outra unidade da Federação, por motivo de entrega fora do prazo pelo TRR, fato este abundantemente provado, e denúncia parcial dos acréscimos legais, juntamente com a previsão legal, do artigo 56 § 12, da Lei nº 6763/75 cobra-se multa e juros de mora.

Do Mérito

A legislação que rege a matéria encontra-se assim posta na Lei Complementar 87/96:

“Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento:

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

.....

IX - na hipótese do inciso XII do artigo 12, o valor da operação de que decorrer a entrada.”

Na mesma esteira, os arts. 59, §1º, item 4; 6º, inciso VII; 13, §19, item 1, da Lei 6.763/75, os arts. 1º, inciso IV, 2º, inciso VII, do RICMS/96, art. 193 § 8º, do ANEXO IX, do RICM/96 e 397 § 12, item 2 e 3, tratando da incidência, fato gerador e base de cálculo do ICMS.

Os artigos 196, incisos II e III, do ANEXO IX, do RICMS/96 e o artigo 378, do ANEXO IX, do RICMS/96 capitula a obrigação de elaborar e entregar o relatório das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo a três pessoas jurídicas dentre elas a Distribuidora que forneceu o combustível ao TRR.

O artigo 383, do ANEXO IX, do RICMS/96 atribui a responsabilidade do TRR pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações fora do prazo. Acompanhando essa responsabilidade o artigo 21, inciso XII, da Lei 6.763/75, diz ser responsável solidário qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimo legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descritas as disposições pertinentes ao fato em questão, conclui-se que a regulamentação da matéria referente às operações interestaduais com derivado do petróleo efetuadas por TRR se dá pela seguinte forma:

- a) as operações interestaduais realizadas por TRR serão substituídas, sendo o responsável por essas, à época, a distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida, ou ainda, o industrial;
- b) o TRR é obrigado a relatar estas operações e informar às Unidades Federadas de origem e destino das mercadorias, como também à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto a mercadoria revendida, em prazos estabelecidos;
- c) a distribuidora, à vista da relação recebida, obriga-se ao repasse do imposto devido - quando por esta retido - da operação realizada pelo TRR, sendo calculado sobre o valor das operações relacionadas aplicando-se a alíquota interna em favor da Unidade Federada de destino das mercadorias.

A informação, fora do prazo, do relatório, quando verificadas, responsabiliza o TRR pelos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado.

Nota-se que todas operações realizadas pelo TRR são substituídas, tanto as internas como as interestaduais, uma vez que à época do fato objeto deste Auto de Infração a responsabilidade de retenção e recolhimento cabia à distribuidora, ou ainda, ao industrial, portando dever-se-ia anular a operação substituída anteriormente, que se presumia ocorrer dentro do Estado de São Paulo, promovendo a substituição da operação interestadual realizada e relatada pelo TRR, repassando o valor do imposto devido para o Estado de Minas Gerais e, ainda, deduzir o valor anteriormente retido para o Estado de São Paulo no próximo recolhimento a esse Estado.

Tendo o TRR informado suas operações interestaduais extemporaneamente, o repasse do imposto devido ao Estado de Minas Gerais se deu da mesma forma pela Petrobras, cabendo, assim a aplicação do disposto nos 382 e 383, do Anexo IX, do RICMS/96, vigentes à época dos fatos geradores.

No que toca às alegações envolvendo a Taxa Selic, há de se esclarecer que a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O artigo primeiro daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil, tudo dentro dos ajustados critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6763/75.

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, assim, as exigências fiscais, com aplicação da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG